



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA-ES

PROCOLO Nº
28836/2023

Recebido em: 13/10/2023

Horário: 14:41 horas

Rubrica: [Assinatura]

RETIRADO PELO AUTOR

Art. 130 do Regimento Interno:

Requerimento nº 129/2023

Em 30/11/2023

[Assinatura]
Presidente da CMNV-ES

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 06 /2023

ALTERA O ANEXO I, TABELA A, DA RESOLUÇÃO Nº 346, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2005, QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA-ES, através de seus membros infra-assinados, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II, artigo 16, da Lei Orgânica Municipal e o inciso I, artigo 33, do Regimento Interno, faz saber que o Plenário aprova e o Presidente promulga a seguinte resolução:

Art. 1º O Anexo I, Tabela A, da Resolução nº 346, de 18 de novembro de 2005, que dispõe sobre a organização administrativa da Câmara Municipal de Nova Venécia-ES e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO I

TABELA A

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO, ORDENADOS POR SÍMBOLOS

CARGO EM COMISSÃO	SÍMBOLO	NÚMERO DE CARGOS
Diretor Geral	CC.1	1
Controlador Geral	CC.1	1

**RETIRADO PELO AUTOR**

Art. 130 do Regimento Interno:

Requerimento nº 129 / 2023Em 30/11 / 2023
Presidente da CMNV-ES**Câmara Municipal de Nova Venécia**
Estado do Espírito Santo

<i>Chefe de Gabinete</i>	<i>CC.1</i>	<i>1</i>
<i>Coordenador Parlamentar</i>	<i>CC.3</i>	<i>2</i>
<i>Chefe de Cerimonial</i>	<i>CC.3</i>	<i>1</i>
<i>Chefe de Compras</i>	<i>CC.3</i>	<i>1</i>
<i>Assessor de Administração e Contabilidade</i>	<i>CC.3</i>	<i>1</i>
<i>Assessor de Direção Geral</i>	<i>CC.3</i>	<i>1</i>
<i>Assessor de Relações Institucionais</i>	<i>CC.4</i>	<i>1</i>
<i>Assistente de Comunicação Social</i>	<i>CC.4</i>	<i>2</i>
<i>Assistente de Ações Gerais e Integradas</i>	<i>CC.4</i>	<i>1</i>
<i>Assistente de Serviços Administrativos e Financeiros</i>	<i>CC.4</i>	<i>1</i>
<i>Assistente de Relações Institucionais</i>	<i>CC.5</i>	<i>4</i>
<i>Assistente de Gabinete</i>	<i>CC.5</i>	<i>1</i>
<i>Assistente Administrativo</i>	<i>CC.6</i>	<i>7</i>

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 06 de junho de 2023; 68º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.


JUÁREZ OLIOSI
Presidente
Vereador pelo PSB
ROAN ROGER GOMES MARQUES



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



Vice-Presidente
Vereador pelo MDB

VANDERLEI BASTOS GONÇALVES
Primeiro Secretário
Vereador pelo Solidariedade

JOSÉ LUIZ DA SILVA
Segundo Secretário
Vereador pelo PDT

RETIRADO PELO AUTOR
Art. 130 do Regimento Interno:
Requerimento nº 129 / 2023
Em 30/11 / 2023

Presidente da CMNV-ES







Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



RETIRADO PELO AUTOR
Art. 130 do Regimento Interno:
Requerimento nº <u>129/2023</u>
Em <u>30/11/2023</u>

Presidente da CMNV-ES

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

O projeto de resolução altera dispositivo que especifica da Resolução n.º 346, de 18 de novembro de 2005, que dispõe sobre a organização administrativa da Câmara Municipal de Nova Venécia-ES e dá outras providências.

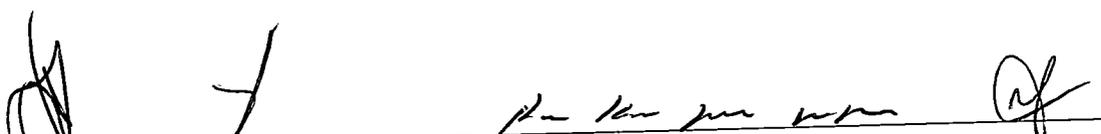
A iniciativa tem fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Orgânica, em que compete à Mesa da Câmara Municipal propor ao Plenário projetos que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais.

A competência privativa da Câmara Municipal para dispor sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, encontra-se no artigo 18, inciso V, da Lei Orgânica do Município, seguindo o princípio organizatório extensível previsto no artigo 51, inciso IV, da Constituição Federal.

A espécie legislativa adotada é a resolução, pela competência privativa de criar cargos, empregos ou funções no Poder Legislativo, não dependendo de sanção ou veto do Poder Executivo.

No caso, não se está criando cargo, mas sim adequando o símbolo correto do cargo de Chefe de Gabinete para o CC.1.

Tal mudança é necessária face o disposto no Projeto de Lei a ser encaminhado a esta casa de Leis, que tem como fundamento e justificativa adequar a remuneração dos cargos de Diretor Geral, Controlador Geral e Chefe de Gabinete ao texto do ordenamento pátrio.


Avenida Vitória, 23 – Centro – Caixa Postal 4 – 29830-000 – Nova Venécia-ES
Telefax: (27) 3752-1371 – 99831-0540 – <http://www.cmnv.es.gov.br> – cmnv@cmnv.es.gov.br
2023/06/06\2023/06/06\2205\PRE-2023 altera.resolucao.346

**RETIRADO PELO AUTOR**

Art. 130 do Regimento Interno:

Requerimento nº 129 / 2023Em 30/11 / 2023

 Presidente da CMNV-ES

Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

O citado Projeto de Lei encaminhado tem como finalidade ajustar a remuneração dos cargos supracitados considerando o Decreto Legislativo n.º 795, de 11 de abril de 2023, que fixa o subsídio dos vereadores da Câmara Municipal de Nova Venécia para o início da Legislatura de 2025/2028 e ainda a Lei Municipal n.º 3.714 de 18 de abril de 2023, que dispõe sobre a fixação dos subsídios do prefeito, vice-prefeito e secretários municipais no âmbito do Município de Nova Venécia/ES, nos termos do artigo 29, inciso V, da Constituição Federal e o artigo 21 da Lei Orgânica.

Além disso, também imperioso citar a Lei Municipal n.º 3.719, de 10 de maio de 2023, que alterou e adequou o vencimento dos cargos de Controlador Geral e Chefe de Gabinete do Poder Executivo Municipal.

Registra-se que em relação a Chefe de Gabinete, a proposição enviada a esta Casa de Leis visa não só adequar a remuneração, mas também corrigir o padrão de vencimento e estar de acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, aplicado por simetria no caso, uma vez que a Corte Máxima é clara em afirmar que o chefe de gabinete é cargo de natureza política.

Nesse sentido:

STF - ARE 1402105 / RO - RONDÔNIA
 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO

Relator(a): Min. GILMAR MENDES

Julgamento: 24/02/2023

Publicação: 01/03/2023

Publicação

PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 28/02/2023 PUBLIC 01/03/2023

Partes

RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

RECDO.(A/S) : JAIR MIOTTO JUNIOR ADV.(A/S) : JOAO FRANCISCO DOS

SANTOS

Decisão

Decisão: A 2ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia rejeitou denúncia oferecida contra o ora recorrido, mediante acórdão (eDOC 4, p. 1-9), assim ementado: "Inquérito policial. Oferecimento de denúncia. Crime de responsabilidade. Art. 1º, inc. XIII, do Decreto-Lei n. 201/67. Prefeito de Monte Negro. Nomeação de servidor. Parente em segundo grau. Cargo de **chefe de gabinete**. Cargo **político**. Controvérsia quanto à ilegalidade do ato. Precedente monocrático do STF. Imputação de crime. Impossibilidade. Falta de justa causa. Rejeição da denúncia." (eDOC 4, p. 1) Rejeitaram-se os embargos de declaração opostos pelo ora recorrente (eDOC 6, p. 1-6). Daí o recurso extraordinário (eDOC 10, p. 1-21), fundado no art. 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, no qual se alegou ofensa ao art. 37, caput, da mesma Carta. Ressaltou-se a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso. O recorrente também interpôs recurso especial (eDOC 9, p. 1-21). O Presidente do TJ/RO admitiu o recurso especial (eDOC 14, p. 1-3), mas não admitiu o recurso extraordinário (eDOC 16, p. 1-3). Houve, então, a interposição deste ARE (eDOC 18, p. 1-12). O Relator, no STJ, não conheceu do REsp 1.632.648/RO (eDOC 35, p. 1-3). Após, certificou-se o trânsito em julgado no âmbito daquela Corte (certidão; eDOC 40, p. 1). O Ministério Público Federal, na

**RETIRADO PELO AUTOR**

Art. 130 do Regimento Interno:

Requerimento nº 129 / 2023Em 30/11 / 2023
Presidente da CMNV-ES**Câmara Municipal de Nova Venécia**
Estado do Espírito Santo

condição de custos legis, opinou pelo não provimento deste ARE (eDOC 46, p. 1-9). É o relatório. Decido. A presente irrisignação não merecer prosperar porquanto o acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Suprema Corte. Assim, destaco do acórdão ora impugnado: "Consoante julgamento feito de forma monocrática pelo Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, na Reclamação n. 7.834, a nomeação de irmão para o cargo de **chefe** de **gabinete** não viola a Súmula Vinculante n. 13, uma vez que o referido cargo tem natureza eminentemente política. Ainda que haja precedentes de tribunais estaduais em sentido oposto, a existência de inúmeros julgados na mesma esteira daquela decisão proferida pelo Supremo demonstra que a matéria é amplamente controvertida no âmbito dos Tribunais e, portanto, não é possível que tal conduta caracterize crime de responsabilidade do prefeito. Caracterizada a manifesta ausência de justa causa para a propositura da ação, diante da inexistência de ilegalidade a ser apurada no âmbito criminal, o não recebimento da denúncia é medida que se impõe. Denúncia rejeitada." (eDOC 4, p. 1) Finalmente, porque legítimo e consentâneo com a jurisprudência desta Suprema Corte, acentue-se o contido na manifestação do Parquet federal: "(...) 22. É cediço que o Supremo Tribunal Federal, ao editar a Súmula Vinculante nº 13, teve por escopo vedar o nepotismo no âmbito da Administração Pública, em todas as suas esferas. 23. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, com o passar dos anos, firmou entendimento no sentido de que a hipótese de nomeação para o exercício de cargos **políticos** não é alcançada pela Súmula, como se observa dos seguintes julgados: "CONSTITUCIONAL. SUPOSTA PRÁTICA DE NEPOTISMO. NOMEAÇÃO PARA CARGO **POLÍTICO**. HIPÓTESE NÃO ALCANÇADA PELA SÚMULA VINCULANTE 13. COMPETÊNCIA DO **CHEFE** DO EXECUTIVO (ART. 84 DA CF/1988). RECLAMAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Nos representativos que embasaram a aprovação da Súmula Vinculante 13, a discussão centrou-se nas nomeações para cargos em comissão e funções de confiança da administração pública (art. 37, V, CF/1988). 2. Em nenhum momento, tanto nos debates quanto nos precedentes que levaram ao enunciado da súmula, discutiu-se a nomeação para cargos **políticos**, até porque a previsão de nomeação do primeiro escalão pelo **chefe** do Executivo está no art. 84 da Constituição Federal. 3. A nomeação de parente, cônjuge ou companheira para cargos de natureza eminentemente política, como no caso concreto, em que a esposa do Prefeito foi escolhida para exercer cargo de Secretária Municipal, não se subordina ao Enunciado Vinculante 13 (Rcl 30.466, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, Dje de 26/11/2018; Rcl 31.732, Redator p/ o Acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 3/2/2020). 4. Reclamação julgada improcedente. (Rcl 31316, Relator(a): Marco Aurélio, Relator(a) p/ Acórdão: Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 05/08/2020, DJe de 08-09-2020 - Destaques do MPF) 'Agravamento regimental em reclamação. 2. Nomeação da esposa de Vice-Prefeito para ocupar cargo de secretária municipal. **Agente político**. 3. Ausência de violação ao disposto na Súmula Vinculante 13. 4. Não cabimento da reclamação. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (Rcl 29317 AgR, Relator(a): Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 05-04-2019) Agravo regimental em reclamação. 2. Nomeação de cônjuge de Prefeita para ocupar cargo de Secretário municipal. 3. **Agente político**. Ausência de violação ao disposto na Súmula Vinculante 13. 4. Os cargos que compõem a estrutura do Poder Executivo são de livre nomeação e exoneração pelo **Chefe** desse Poder. 4. Fraude à lei ou hipótese de nepotismo cruzado por designações recíprocas. Inocorrência. Precedente: RE 579.951/RN, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dje 12.9.2008. 7. Agravo regimental a que se dá provimento para julgar procedente a reclamação. (Rcl 22339 AgR,

RETIRADO PELO AUTOR

Art. 130 do Regimento Interno:

Requerimento nº 129/2023Em 30/11/2023
Presidente da CMNV-ES**Câmara Municipal de Nova Venécia**
Estado do Espírito Santo

Relator(a): Edson Fachin, Relator(a) p/ Acórdão: Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 04/09/2018, DJe de 21- 03-2019 - Destaques do MPF) 24. O recorrente não desconhece esse entendimento jurisprudencial. Contudo, entende que o cargo de **chefe** de **gabinete** de prefeitura teria natureza administrativa, diversamente dos cargos exercidos pelos secretários municipais, que teriam natureza política. 25. A distinção, contudo, não encontra amparo na jurisprudência do Pretório Excelso. Ao contrário, a Suprema Corte possui entendimento no sentido de que o cargo de **chefe** de **gabinete** de prefeitura é equivalente ao de secretário municipal, ou seja, é cargo de natureza política, de modo a afastar a incidência da Súmula nº 13. A propósito: '7. O cargo para o qual Robson Mateus Noronha foi nomeado é de **Chefe** de **Gabinete** da Prefeitura do Município de Parambu/ CE, equivalente ao de secretário municipal e, portanto, de natureza política, o que afasta, em princípio, a incidência da Súmula Vinculante n. 13, nos termos da jurisprudência deste Supremo Tribunal.' (RCL 50896, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, Dj de 19/04/2022) 26. Assim, considerando o entendimento vigente nesse Pretório Excelso, inexistente a ilegalidade apontada pelo recorrente." (eDOC 46, p. 7-9; grifos originais) Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RI/STF). Publique-se. Brasília, 24 de fevereiro de 2023. Ministro Gilmar Mendes Relator Documento assinado digitalmente

Observação

10/03/2023 Legislação feita por: (NCF).

Legislação

LEG-FED CF ANO-1988 ART-00037 "CAPUT" ART-00102 INC-00003 LET-A CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL LEG-FED DEL-000201 ANO-1967 ART-00001 INC-00013 DECRETO-LEI LEG-FED RGI ANO-1980 ART-00021 PAR-00001 RISTF-1980 REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL LEG-FED SUV-000013 SÚMULA VINCULANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF

A respeito, a manifestação de outros Tribunais:

REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. NOMEAÇÃO DE CÔNJUGE PARA CARGO DE CHEFE DE GABINETE - CARGO PÚBLICO DE NATUREZA POLÍTICA E COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - NÃO CONFIGURAÇÃO DE NEPOTISMO. SENTENÇA MANTIDA. De acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a nomeação do cônjuge de prefeito para o cargo de Chefe de Gabinete, por se tratar de cargo público de natureza política, não caracteriza, por si só, nepotismo e ato de improbidade administrativa. Não demonstrada a inequívoca falta de razoabilidade na nomeação por ausência de qualificação técnica ou inidoneidade moral da nomeada, não há falar em nepotismo. (TJ-MS - Remessa Necessária Cível: 08003699320168120032 MS 0800369-93.2016.8.12.0032, Relator: Des. Odemilson Roberto Castro Fassa, Data de Julgamento: 20/09/2021, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/09/2021)

Ademais, houve a adequação quanto ao Chefe de Gabinete do Poder Executivo Municipal, o que também subsidia a presente proposição.

Outro ponto relevante é que no próprio organograma da Câmara Municipal de Nova Venécia, se denota a relevância dos cargos de Controlador Geral, Chefe de Gabinete e Diretor Geral, ante a responsabilidade e atribuições que possuem.

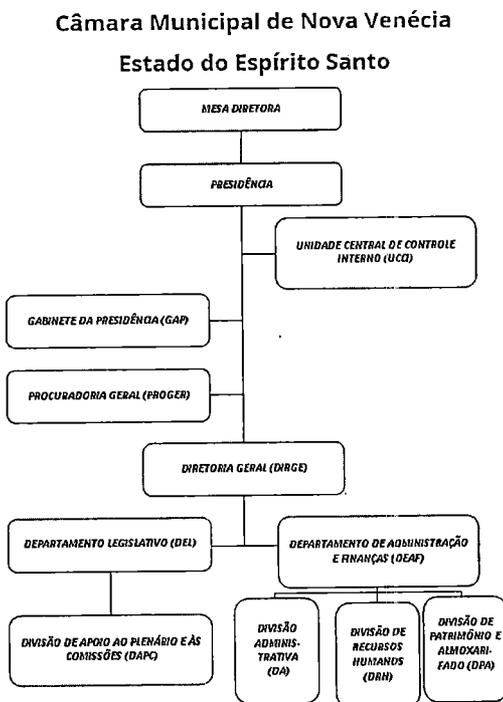


Câmara Municipal de Nova Venécia

Estado do Espírito Santo



ESTRUTURA ORGANIZACIONAL



RETIRADO PELO AUTOR
 Art. 130 do Regimento Interno:
 Requerimento nº 129/2023
 Em 30/11/2023

 Presidente da CMNV-ES

Ademais, a proposição é necessária considerando que a própria Lei Orgânica do Município, em seu art. 8º, elenca o seguinte texto:

Art. 8º O governo municipal é constituído pelos poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

Parágrafo único. É vedado aos poderes municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Tais prerrogativas ganharam destaque com a edição da Constituição de 1988, adotando-o assim como um dos princípios fundamentais a separação dos poderes, não cabendo a qualquer poder a interferência no funcionamento administrativo do outro.

É a justificativa.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 06 de junho de 2023; 68º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.


JUAREZ OLIOSI
 Presidente
 Vereador pelo PSB



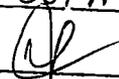
Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo




ROAN ROGER GOMES MARQUES
Vice-Presidente
Vereador pelo MDB


VANDERLEI BASTOS GONÇALVES
Primeiro Secretário
Vereador pelo Solidariedade


JOSÉ LUIZ DA SILVA
Segundo Secretário
Vereador pelo PDT

RETIRADO PELO AUTOR
Art. 130 do Regimento Interno:
Requerimento nº <u>129</u> / <u>12023</u>
Em <u>30/11</u> / <u>2023</u>
 Presidente da CMNV-ES